

PPGD UNIRIO



DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Public Policy Law

Journal of the Graduate Program in Law
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 2 N° 2
JULHO – DEZEMBRO 2020
JULY – DECEMBER 2020

ISSN: 2675-1143

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vol. 2, n. 2, jul./dez. 2020. ISSN 2675-1143

Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lídia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Vol. 2, n. 2, jul./dez. 2020. ISSN 2675-1143.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profª. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profª. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profª. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ms. Luciana Picanço de Oliveira Brandolin

Ms. Maida Pratis Pessanha Tejón

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Mestranda Yasmin Sant'ana Ferreira Alves de Castro

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/
UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 2, n. 2 (2020) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

SUMÁRIO – SUMMARY

EDITORIAL _____ **6**

OS FLUXOS MIGRATÓRIOS PARA O BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INTEGRAÇÃO LOCAL DE REFUGIADOS NO CONTEXTO BRASILEIRO _____ **8**

MIGRATORY FLOWS TO BRAZIL AND PUBLIC POLICIES FOR LOCAL INTEGRATION OF REFUGEES IN THE BRAZILIAN CONTEXT _____ 8

Paula da Cunha Duarte

O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO COMO UMA ESTRATÉGIA DE SUSTENTABILIDADE DO ESPAÇO AMAZÔNICO: UM INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA _____ **33**

THE DEVELOPMENT OF TOURISM AS A STRATEGY FOR SUSTAINABILITY IN THE AMAZON SPACE: AN INSTRUMENT FOR THE PRESERVATION OF THE AMAZON FOREST _____ 33

Adriano Fernandes Ferreira

Jofre Luis da Costa Oliveira

PROJETO PÍLULAS DE DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGOS EM TEMPOS DE PANDEMIA _____ **69**

HUMAN RIGHTS PILLS PROJECT: DIALOGUES IN PANDEMIC TIMES _____ 69

Alessandra Vasques Werner Paim

Edna Raquel Santos Hogemann

Érica Maia Campelo Arruda

DIREITO E LITERATURA: PERCEPÇÕES ENTRE O DIREITO CURVO E A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES A PARTIR DAS REPRESENTAÇÕES FEMININAS POSTAS EM DECAMERON DE GIOVANNI BOCCACCIO _____ **83**

LAW AND LITERATURE: PERCEPTIONS BETWEEN CURVED LAW AND THE DEFENSE OF WOMEN'S RIGHTS FROM THE FEMALE REPRESENTATIONS SET IN DECAMERON DE GIOVANNI BOCCACCIO _____ 83

Érica Maia Campelo Arruda

Lara Ribeiro Pereira Carneiro

Bruno Wanzeler da Cruz

A MULHER NEGRA NA LITERATURA BRASILEIRA: PASSADO, PRESENTE E FUTURO _____ **104**

THE BLACK WOMAN IN BRAZILIAN LITERATURE: PAST, PRESENTE AND FUTURE _____ 104

Edna Raquel Hogemann

Patricy Barros Justino

Aiana Carvalho

***BUSCA IMEDIATA DE PESSOAS DESAPARECIDAS:
QUESTIONAMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE DAS LEGISLAÇÕES
VIGENTES*** _____ **122**

IMMEDIATE SEARCH FOR MISSING PERSONS: QUESTIONS ABOUT THE
EFFECTIVENESS OF CURRENT LAWS _____ 122

Oswaldo Pereira Lima Junior

Marcio Santos de Carvalho

Maria Jovita Nocchi Vieira

***APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À
INFORMAÇÃO NA PANDEMIA DE COVID-19*** _____ **137**

NOTES ON ACCESS TO INFORMATION PUBLIC POLICY IN THE COVID-19
PANDEMIC _____ 137

Leonardo Mattietto

Diego Chagas de Souza

PROSELITISMO NEGATIVO E O EQUILÍBRIO DAS LIBERDADES __ **161**

NEGATIVE PROSELITISM AND THE BALANCE OF FREEDOMS _____ 161

Sérgio Luís Tavares

Márcio Dodds Righetti Mendes

***SOBRE A DUPLA FINALIDADE DOS CONTRATOS: NOTAS SOBRE A LEI
DA PANDEMIA*** _____ **200**

ON THE DUAL PURPOSE OF CONTRACTS: NOTES ON THE PANDEMIC LAW
_____ 200

Adriana Geisler

Maria Inês Lopa Ruivo

Larissa Honorato

**DOSSIÊ ESPECIAL –
PÍLULAS DE DIREITOS
HUMANOS**

Submetido em 20/09/2020
Aprovado em 22/12/2020

PROSELITISMO NEGATIVO E O EQUILÍBRIO DAS LIBERDADES

NEGATIVE PROSELITISM AND THE BALANCE OF FREEDOMS

Sérgio Luís Tavares^I

Márcio Dodds Righetti Mendes^{II}

RESUMO

O artigo objetiva destacar o direito humano de liberdade religiosa, também direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, porém realça que o respeito a esse direito requer a observância de aspectos como a legalidade, a razoabilidade, a alteridade e a empatia, para que o “paraíso” proporcionado pela religiosidade a determinado indivíduo ou grupo não se transforme no “inferno” de outrem, pelas vias da intolerância, do ódio e das formas de discriminação e

ABSTRACT

The article aims to highlight the human right to religious freedom, also a fundamental right in the Brazilian legal system, but stresses that respect for this right requires observance of aspects such as legality, reasonableness, alterity and empathy, so that “paradise” provided by religiosity to a certain individual or group does not become the “hell” of others, through the ways of intolerance, hatred and forms of discrimination and prejudice. The survey reveals that Brazil has

I Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito e Estado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Teologia pela Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (FACETEN). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: sergio_tavares_2004@yahoo.com.br

II Mestrando em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Utiliza o pseudônimo Márcio de Jagun. Coordenador Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa RJ. Advogado especialista em Direitos Humanos, com ênfase em legislação relativa à Liberdade Religiosa. Professor de Cultura e Religiosidade Yoruba junto ao Programa de Estudos e Pesquisas das Religiões (PROEPER/UERJ); Professor de Cultura e Idioma Yoruba junto ao Programa de Línguas Estrangeiras Modernas (PROLEM/UFF); Consultor junto ao IPHAN para inclusão do idioma ioruba no Índice Nacional de Diversidade Linguística. Membro Titular do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa. Membro do grupo de pesquisa Kékeré, junto ao Programa de Pós Graduação da Uerj (Proped/Uerj). E-mail: ori@ori.net.br

preconceito. A pesquisa revela que o Brasil conta com importantes marcos regulatórios para a concretude do direito à liberdade religiosa, tanto pela adesão a tratados e acordos internacionais, quanto por dispositivos constitucionais, normas legislativas, jurisprudência e determinadas políticas públicas e ações sociais que militam a esse favor. No entanto, constata-se que a intolerância religiosa, propagada por variáveis modos, como ofensas físicas e morais, preconceitos, posturas fundamentalistas, tratamento diferenciado em razão da crença e o chamado proselitismo negativo, denuncia a necessidade de constante fiscalização e aperfeiçoamento dos instrumentos de garantia à liberdade religiosa no Brasil. Nesse sentido, a identificação dos razoáveis limites do proselitismo religioso é determinante para a separação entre o que seja o legítimo exercício da religiosidade e aquilo que constitua abusos a esse mesmo direito, sob o disfarce de um suposto discurso respaldado pela fé e pela liberdade de convicção e expressão. A pesquisa em tela é exploratória, envolvendo levantamento bibliográfico e documental, constante de livros, artigos científicos, legislação e editoriais publicados, obtidos tanto em

important regulatory frameworks for the realization of the right to religious freedom, both through adherence to international treaties and agreements, as well as through constitutional provisions, legislated norms, jurisprudence and certain public policies and social actions that militate in this favor. However, it appears that religious intolerance, propagated by variable modes, such as physical and moral offenses, prejudices, fundamentalist attitudes, different treatment due to belief and the so-called negative proselytism, denounces the need for constant inspection and improvement of the instruments of guarantee to religious freedom in Brazil. In this sense, the identification of the reasonable limits of religious proselytism is decisive for the separation between what is the legitimate exercise of religiosity and what constitutes abuses of that same right, under the guise of a supposed speech supported by faith and freedom of conviction and expression. The research on screen is exploratory, involving bibliographic and documentary surveys, contained in books, scientific articles, legislation and published editorials, obtained both in physical and digital media, and using the analytical-descriptive method.

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

meio físico, quanto digital, e empregado o método analítico-descritivo.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos humanos. Dignidade humana. Liberdade religiosa. Laicidade. Proselitismo.

KEYWORDS

Human rights. Human dignity. Religious freedom. Secularity. Proselytism.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de muitas vozes discursarem pela negação da fé e da religiosidade, a busca de respostas que ultrapassem a dimensão da imanência persiste no campo da racionalidade e das emoções humanas, convidando o indivíduo às instâncias do sobrenatural.

Nessa trajetória, o homem, desde as sociedades mais primitivas, pratica essa transcendência de diversas formas e uma delas é através da religião, ora enaltecida, ora rechaçada, mas sempre presente ao longo da caminhada histórica da humanidade.

Por isso mesmo, ainda que se negue, pessoalmente, a premência dessa busca, a religião é um fenômeno social, e como tal carece de balizas mínimas para a convivência entre os indivíduos e entre estes e o Estado, para que os abusos sejam evitados ou, senão, reprimidos com justiça.

Assim, a liberdade religiosa ergueu-se como direito humano, praticamente em todo o mundo, e passou a ocupar o status de direito fundamental num sem número de ordenamentos jurídicos nacionais, onde são definidos aspectos como as liberdades de organização, consciência, pensamento, expressão, associação e reunião em função da atividade religiosa, bem como a relação das instituições religiosas com o poder público.

Por se referir a um direito de múltiplas faces que, em tese, requer a não intromissão do Estado, e possuir uma carga altamente subjetiva, pode dar margem a que abusos em nome desse mesmo direito venham a ser perpetrados, tanto no plano horizontal, ferindo a liberdade religiosa alheia, quanto verticalmente, por transgressões às normas de ordem pública, ditadas pelo Estado.

A primeira parte do artigo apresenta alguns conceitos de religião e liberdade religiosa, assim como faz um apanhado dos mais importantes marcos regulatórios empenhados em disciplinar o assunto, tanto em nível internacional, como em nosso país, cuja história se vê permeada de violações que se estendem até os dias de hoje, na forma de violências, hostilidades, preconceitos e fundamentalismos, geralmente “em nome da fé” e valendo-se de um discurso supostamente prosélito.

Na sequência, o artigo discorre sobre a pacificação entre os direitos da dignidade humana, mostrando que, apesar dos avanços normativos, os reiterados episódios de desrespeito à liberdade religiosa no Brasil requerem a adoção e a observância de políticas públicas atentas a essa causa, a fim de coibir a continuidade de uma mentalidade de intolerância religiosa, que inclui o que é aqui denominado “proselitismo negativo”.

Na última parte, o artigo faz uma síntese da história do direito à liberdade religiosa no Brasil, apontando para as recorrentes dificuldades para a concretude desse direito em nosso país, seja pela interferência estatal abusiva ou mesmo pela omissão do poder público quanto a evitar as violações entre os particulares.

Nessa última seção, destaca-se ainda que determinadas religiões, como as de matriz africana, são as mais afetadas, assim como é feita a diferenciação entre as formas de religiosidade culturalistas e prosélicas, exemplo que demonstra que o exercício do *religare* demanda o respeito à diversidade, notadamente em uma sociedade plural, sincrética e mística como a brasileira.

Portanto, tratar da liberdade religiosa no Brasil e dos limites do proselitismo e das liberdades praticadas em nome da fé, convicções e crenças é antes de qualquer coisa zelar pelo próprio fortalecimento desse direito, a fim de que ele não seja confundido como um instrumento de desarticulação social.

2 MARCOS REGULATÓRIOS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Na sua mais elementar etimologia, “religião” aponta para uma ação de “religar”, “reler” ou “reeleger” o homem a um ser ou a algo superior e transcendente, pela qual esse “retorno” tende a gerar ao indivíduo algum nível de segurança, paz, esperança ou outros sentimentos e emoções correlatas e essenciais à jornada terrena.

Diante disso, observa-se que o vocábulo “religião” ostenta riqueza de significados, de modo que a busca de uma compreensão exata se torna tarefa difícil, sendo possível, no entanto, simplificar, ao se dizer que se trata de um sistema de ideias, crenças e práticas organizadas, capazes de influenciar um indivíduo ou uma coletividade, na busca de associar o elemento humano ao elemento divino, sagrado, eterno.

Chehoud expressa essa dificuldade:

Várias são as suas definições, explicações, conotações. Cada indivíduo tem um entendimento próprio, e sente a religião por si mesmo, mas, quando procurar explicar o que ela é, as palavras faltam. Ademais, inúmeros são os pontos de vista que podem ser adotados na busca da conceituação, exemplificativamente, a perspectiva do fiel, a do ateu, a do cientista social, ou ainda, a do Estado, que deve zelar pela liberdade, com cuidados para não infringir a laicidade (CHEHOUD, 2012, p. 57).

Trata-se, portanto, de um conceito não especificamente jurídico, cuja investigação mais amíuade é feita pelas ciências sociais, com particular destaque para a Sociologia. Ainda assim, o operador do Direito, o Estado e a sociedade civil como um todo têm a necessidade de manejar tal conceito, cujo exercício representa um dos reconhecidos direitos do homem, figurando ademais como direito fundamental na maioria dos ordenamentos jurídicos.

Em Marx (2010, p. 145), “a religião é o suspiro da criatura oprimida, o coração de um mundo sem coração, tanto quanto é o espírito de uma situação sem espírito. Ela é ópio do povo”.

Para Durkheim (1996, p. 32), religião é um “sistema solidário de crenças e de práticas relativas às coisas sagradas, isto é, separadas, interditas, crenças e práticas que se unem em uma mesma comunidade moral, chamada igreja”.

Oro aponta religião como:

Uma estrutura de práticas, discursos e símbolos comuns a certo grupo social que refere a forças, personificadas ou não, aceitas pelos crentes como anteriores e superiores ao seu ambiente natural e social, diante das quais eles expressam dependência (sentem-se por elas criados, governados, protegidos, ameaçados) e se consideram obrigados a certo comportamento em sociedade e na interação com seus semelhantes (ORO, 2013, p. 25).

Não há como se negar que a forma de o homem tratar com o eterno é absolutamente variável no tempo e no espaço em que vive, sendo a religião uma expressão não só dessa transcendência, como de fatores imanentes ligados aos traços culturais vivenciados.

Interpretando essas novas formas de religiosidade, filósofos como Gilles Lipovetsky e Sébastien Charles, comentam sobre as influências da chamada Hipermodernidade sobre os comportamentos humanos, inclusive religiosos desse mesmo tempo que eles consideram o atual (CHARLES; LIPOVETSKY, 2004).

Nesse sentido, Tavares e Sardas afirmam:

A busca do transcendente é realmente um caminho mais complexo na Hipermodernidade, a mais das vezes pela paradoxalidade de um ser religioso que vive o presente sem apostar no futuro; que luta pela liberdade, mas não sabe muito o que fazer com ela; que busca o ajuntamento religioso, porém não abre mão de sua individualidade; que se satisfaz no emocionalismo superficial, contudo, sem preencher todos os vazios da sua essência. Contudo, por mais que esse homem hipermoderno represente, nesse sentido, a simbiose de deturpações ou fragilidades, é esse mesmo ser humano que se mostra capaz de buscar na transcendência (ou ao menos na tentativa dela), os elementos fundamentais para viver e sobreviver com sabedoria em meio a uma imanência desafiadora, com plena capacidade para revelar o que pensa e o quanto pode contribuir positivamente para a posteridade da saga humana (TAVARES; SARDAS, 2018, p. 71-72)

Visto que conceituar religião demanda cautela, mais prudência ainda requer definir o que seja liberdade religiosa, pois esta sofre todos os influxos culturais, políticos, sociológicos e mesmo psicológicos presentes na sociedade de cada tempo e lugar.

Pontes de Miranda (1971, p. 119) esclarece: “liberdade de religião é liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive não se ter”.

Conforme Rivero (1997, p. 181 *apud* CHEHOUD, 2012, p. 57), a liberdade de religião está dentro da categoria das liberdades do pensamento, e inclui a liberdade de consciência (liberdade de escolher entre a incredulidade a adesão a uma religião) e a liberdade de cultos (liberdade de praticar individual e coletivamente a religião).

Como bem observa Pires (2018, p. 123), é comum a liberdade religiosa ser associada às liberdades de consciência, pensamento e opinião, desenvolvendo-se tanto em um fórum interno, quanto externo.

O fórum interno é próprio da mente e do coração, na perspectiva de ter a crença religiosa ou as convicções filosóficas ou devocionais, na esfera do subjetivismo. Já o fórum externo é relativo às ações concretas, ou seja, uma concepção objetiva, materializada pela liberdade de expressão, pelas práticas litúrgicas, pelo *modus vivendi* religioso e pelo próprio discurso prosélico.

Importante frisar que a liberdade religiosa, majoritariamente, é enxergada como um direito fundamental, essencial à dignidade e que demonstra a autodeterminação

peçoal, que, como tal, pode ser desdobrada em duas dimensões amplas: a liberdade de pensamento e de consciência, voltada à livre formação das convicções e opiniões; e a liberdade de expressão, relacionada à livre exposição e concretização de tais pensamentos em condutas (PIRES, 2018, p. 126).

Cabe destacar que a liberdade religiosa tanto é reconhecida como direito humano, pois é reconhecida na esfera do Direito Internacional, quanto tem o status de direito fundamental, pois segue positivada pelo Direito Constitucional interno de inúmeros países, como é o caso do Brasil.

Santos Júnior (2013, p. 89), inclusive, afirma ser “impossível não perceber que a liberdade religiosa, dentre todos os direitos humanos, foi um dos que primeiro conquistaram afirmação no plano do direito internacional”.

Em termos de marcos regulatórios, a liberdade religiosa passou a ter esse reconhecimento internacional como direito humano, pela sua inserção em importantes instrumentos jurídicos internacionais, dos quais não se pode deixar de citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

A Declaração Universal, em seu artigo 18, registra:

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

É bem verdade que já se discutiu o valor jurídico da Declaração Universal de 1948, pois não constitui um acordo internacional e, portanto, não é um documento com obrigatoriedade legal, tendo sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução.

Piovesan (2013, p. 218) explica que a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante da Carta das Nações Unidas¹ e que, por esse motivo, teria força jurídica vinculante.

1 A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco (EUA), em 26 de junho de 1945, na qualidade de acordo internacional formador da Organização das Nações Unidas.

O fato é que diversos argumentos militam a favor do reconhecimento jurídico e vinculante da Declaração de 1948, como a progressiva incorporação de seu conteúdo do discurso da Organização das Nações Unidas (ONU) e dos países, além das manifestações oficiais e da jurisprudência internacional e supranacional de Direitos Humanos.

A Declaração Universal de 1948, em se tratando da liberdade de religião, constituiu, à época de sua aprovação, um instrumento vanguardista, ao afirmar que crentes de todas as religiões e crenças seculares poderiam viver pacificamente e terem garantidos seus direitos pelo respectivo Estado nacional, construindo caminhos seguros para a laicidade.

Daí, poder se afirmar que a DUDH oferece ampla proteção não somente aos religiosos, como também aos ateus, agnósticos e todos aqueles que, de um modo geral, não professam qualquer religião ou credo, pois pugna, antes de tudo, pela liberdade de pensamento e de consciência.

Outro mérito da Declaração de 1948, como marco regulatório da liberdade religiosa no mundo, foi de apregoar tal garantia, sem dar a ela um caráter absoluto e radical, isto é, evidenciar que podem existir restrições à liberdade religiosa, conforme específicas regulamentações, fixadas a partir de determinados parâmetros indicados na mesma Declaração.

Essas restrições são anunciadas pelo artigo 29.2, da Declaração:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A relevância da DUDH prossegue ao servir de inspiração para tantos outros documentos internacionais da mais alta importância para os Direitos Humanos e, mais detidamente, para a questão da liberdade religiosa.

A mencionada influência ocorreu, por exemplo, na redação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 21 de dezembro de 1965 e promulgada perante o

ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (BRASIL, 1969).

Tal Convenção, ao tratar da discriminação racial, exige que os Estados se comprometam a proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião, e enumera uma série de direitos que devem ser atendidos, como a liberdade religiosa, para o atingimento da igualdade étnico-racial.

Outro diploma internacional importante à liberdade religiosa é o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil pelo Decreto federal nº 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992).

O Pacto de 1966, em seu (também) artigo 18 estabelece:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral [nas esferas] públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966) (nossos grifos)

Abordando a questão da igualdade racial, todavia com transversalidade acerca da liberdade religiosa, mencione-se a Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978.

Essa Declaração de 1978 assinala que os meios de comunicação social, e quem os controla, devem abster-se de apresentar indivíduos e grupos de seres humanos de forma estereotipada e tendenciosa. Estabelece ainda que o racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como condena qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa motivada por considerações racistas.

Outro fruto da Declaração de 1948, que cumpre a função regulatória da liberdade religiosa em nível internacional é a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, por meio da Resolução nº 36/55.

Essa Declaração de 1981, já em suas considerações iniciais, homenageia a liberdade religiosa:

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.

Considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta, com outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e com os propósitos e princípios da presente Declaração. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981) (nossos grifos).

A liberdade religiosa também é prestigiada pela Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, por meio dos seguintes dispositivos:

Art. 14. 3 - A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Art. 30 - Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser

privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua. (UNICEF, 1989) (nossos grifos).

Outra regulação internacional acerca da liberdade religiosa é encontrada na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas:

Art. 2º.1 As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) têm o direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992) (nossos grifos).

Uma última referência de regulação internacional sobre liberdade religiosa que merece menção é a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, que passou a ter vigência em julho de 1978 e foi promulgado no Brasil pelo Decreto federal nº 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992b).

O texto dessa Convenção prevê:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969) (nossos grifos).

Em se tratando de Brasil, a base do marco regulatório da liberdade religiosa é a própria Constituição da República de 1988, embora tal expressão não apareça literalmente no texto constitucional, o que não significa que esse direito fundamental não seja protegido pelo referido diploma constitucional brasileiro.

Não obstante algumas divergências de opiniões, a doutrina brasileira, pautada na Constituição da República, tende a incluir na definição de liberdade religiosa, não só a liberdade de consciência (liberdade de crença), como também a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Ressalte-se que a Constituição de 1988 foi farta em dispositivos sobre essa temática, a começar pelo Preâmbulo, que reverencia a religiosidade do povo brasileiro: *“representantes do povo, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, [...] sob a proteção de Deus”* (BRASIL, 1988).

Sobre o Preâmbulo, inclusive, já houve controvérsia se a sua redação não seria uma afronta à laicidade que o próprio texto constitucional preconiza e, conseqüentemente, não constituiria uma ameaça à garantia da liberdade religiosa.

Tal discussão foi abrandada pelo entendimento de que o texto preambular não seria dotado de força normativa, mas apenas um reconhecimento do constituinte sobre o perfil religioso da maioria do povo brasileiro, com base em análise basicamente sociológica (LEITE, 2014, p. 311).

No sistema constitucional brasileiro, o direito fundamental à liberdade religiosa é capitaneado por dois dispositivos principais:

Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público. (BRASIL, 1988).

O artigo 19, inciso I, acima, é o fundamento central para a laicidade do Estado brasileiro, enquanto o artigo 5º, inciso VI expressa garantia individual e coletiva, já que

tutela o exercício dos cultos religiosos, a organização coletiva das associações religiosas e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Weingartner Neto analisa a amplitude constitucional da liberdade religiosa:

Em síntese, a liberdade religiosa consagra-se como um corolário da liberdade de consciência – a tutelar juridicamente qualquer opção que o indivíduo tome em matéria religiosa, mesmo a rejeição (a crença é apenas uma das alternativas possíveis que se colocam ao sujeito). Não por acaso, assim, que muitos casos de objeção de consciência (talvez a maioria) originam-se de motivação de índole religiosa [...] (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 79-80).

O culto religioso é expressão material da crença e se traduz por comportamentos como orações, meditações, jejum, leitura, estudo e interpretação de livros sagrados, canções, serviços religiosos, pregações, homilias, procissões, sacrifícios de animais etc.

Essa expressão material da crença também é instrumentalizada por posturas éticas, estilo de vida, vestuário, alimentação, ensino, assistência eclesiástica, proselitismo (expressão da religiosidade, na busca do convencimento de outras pessoas) e outras tantas manifestações e comportamentos que servem de substrato para a autodeterminação pessoal.

Como extensão da liberdade de culto, o texto constitucional de 1988, em seu artigo 5º, inciso VII, contempla o direito à prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, como hospitais, quartéis e presídios, o que inclui comportamentos cúltricos e acompanhamento dos fiéis por sacerdotes dos credos correlatos.

A liberdade de culto também é endossada pela atribuição de efeitos civis ao casamento religioso, nos moldes do artigo 226, parágrafo 2º, da Constituição, que constitui a atribuição de efeitos jurídicos a um culto religioso.

A proteção ao local de culto também integra a liberdade religiosa, eis que no ambiente da liturgia religiosa deve prevalecer a privacidade, o retiro para práticas transcendentais, além da garantia da vida, integridade física e de outros direitos fundamentais dos fiéis, pautados inclusive na proteção genérica do princípio da inviolabilidade de domicílio.

A Constituição de 1988 ainda cuida da questão da objeção de consciência, cujos fundamentos são o Art. 5º, inciso VIII e Art. 143, parágrafo §1º, matéria que pode denotar tanto uma relação jurídica de horizontalidade em termos de Direitos Humanos, como também de verticalidade, a se considerar que haja eventual conflito entre a conduta decorrente da consciência religiosa e aquela outra imposta por norma oriunda do Estado.

Outra questão que demonstra o respeito à opção religiosa é a possibilidade do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, conforme artigo 210, parágrafo §1º, da Carta de 88, questão esta última que foi alvo de discussões no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.439, em setembro de 2017, que acabou autorizando o ensino religioso nas escolas públicas, conquanto que seja respeitado o pluralismo religioso (BRASIL, STF, 2017).

Merece comentário a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, prevista no Art. 150, inciso VI, letra “b”, da Constituição, que preconiza a isonomia entre as religiões e, conseqüentemente, a efetividade da liberdade religiosa e a laicidade no Brasil.

Muito embora o Brasil seja um país laico desde 1890 e a plena liberdade de crer e de não crer tenha sido assegurada em 1988, o crime de intolerância religiosa só aparece em nosso ordenamento jurídico em 1997. Há um enorme lapso temporal a demonstrar a negligência com que as instituições trataram o assunto.

A Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei Caó², estabeleceu em seu artigo 20, como crime, as condutas de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, ou procedência nacional. Somente em 1997, esse dispositivo ganhou uma nova redação dada pela Lei 9.459, de 15 de maio de 1997, incluindo a palavra “religião” no mesmo artigo. O crime de intolerância religiosa foi assim, finalmente consagrado pela legislação brasileira, sendo passível de reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1989).

Por fim, ainda que numa perspectiva aparentemente simbólica, porém com grande significância, vê-se a instituição do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa,

2 A Lei 7.716/89 ficou também conhecida como Lei Caó, em homenagem ao ex-deputado **Carlos Alberto Oliveira dos Santos, autor do respectivo projeto de lei. Nascido em** Salvador, em 20 de dezembro de 1941, faleceu no Rio de Janeiro em 4 de fevereiro de 2018, o mencionado parlamentar era popular pelo apelido de Caó. Além de político, Caó atuou como advogado e jornalista, e destacou-se na sua luta contra o racismo.

por meio da Lei federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, que consagra o dia 21 de janeiro da cada ano, em todo o Brasil, como a data dedicada a essa causa (BRASIL, 2007).

A partir da inclusão dessa data no calendário cívico do país, inclusive para efeitos de comemoração oficial, eventos como a Marcha de Combate à Intolerância Religiosa em diversas cidades brasileiras, enfatizando a relevância do direito fundamental à liberdade religiosa com todos os seus desdobramentos humanitários.

3 A PACIFICAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA DIGNIDADE HUMANA

Apesar dos marcos regulatórios no Direito nacional e internacional, no que diz respeito à liberdade de crer e de cultuar, a verdade é que a intolerância religiosa nunca cessou desde a chegada dos colonizadores.

Do Império à abolição da escravidão; da abolição à Proclamação da República; da Proclamação à Era Vargas; de Vargas à Constituição Cidadã de 1988; da Carta Magna de 1988 à Lei Caó.

Os marcos regulatórios são importantes, mas ainda não foram suficientes para mudar o cenário que se iniciou desde a chegada dos primeiros estrangeiros no Brasil. Desde então, há um ambiente de constante perseguição de natureza social, política e religiosa, que afeta determinados indivíduos e grupos de modo mais contundente.

Em nosso país, a História atesta, desde que se tem notícia, perseguições, preconceitos, torturas, racismos, dogmatismo e fundamentalismo na gestão pública e privada; demonização e descontextualização de credos; estratégias de imposição hegemônica de uma única matriz; uso da máquina pública para fins religiosos; utilização das religiões para enriquecimento ilícito e espúrio.

Temos, no mínimo, quinhentos anos de violações à dignidade humana. No que respeita a liberdade de crer e de não crer, o déficit é antigo e permanece aumentando o saldo devedor.

A dificuldade em capitular os casos de agressão à liberdade de crer e de não crer, junto às delegacias, é um problema notório. Diversos são os relatos de vítimas, advogados e militantes, que revelam a tendência de policiais não reconhecerem a intolerância

religiosa como causa principal de desterritorialização, de agressões ao patrimônio, à integridade física e à dignidade.

Na maioria das vezes, os investigadores, quando registram, atuam os casos como briga de vizinhos, ameaça, ou turbação da ordem, não obstante a existência do tipo legal do crime de intolerância religiosa desde 1997, com base no texto da Lei Caó, que abarca aqueles que incitam, induzem ou praticam o delito. Acrescente-se que, além do aludido crime da Lei Caó, o Código Penal brasileiro já previa, desde 1940, o crime de turbação ou interrupção de culto³.

A pioneira delegacia do Brasil, especializada no tema, foi criada no Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 50.594, de 22 de março de 2006. No Distrito Federal, a criação da delegacia especializada para esse fim se deu pelo Decreto distrital nº 37.096, de 21 de janeiro de 2016.

O Estado do Rio de Janeiro fez o mesmo, por intermédio da Lei RJ nº 5.931, de 25 de março de 2011, sendo a delegacia especializada fluminense inaugurada somente em dezembro de 2018. O Projeto de Lei 1.609, de 2008, já apontava a necessidade premente desse tipo de equipamento público no Estado. Vale ressaltar que o mencionado projeto tramitou durante dez anos na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, enfrentando resistências de toda sorte, antes de ser convolado em lei.

Ao menos um caso de intolerância religiosa é contabilizado a cada hora, sendo noventa por cento deles contra religiões afro-brasileiras: Candomblé, Umbanda, Omolokô e outras. O aumento dos casos é exponencial, conforme fontes oficiais como o Disque 100, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro e, também, entidades da sociedade civil.

O então Ministério dos Direitos Humanos apresentou em 2018 as primeiras análises dos dados do Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (RIVIR), referente aos anos 2011 a 2015 como, por exemplo, que 45 espaços de religiões de matriz africana sofreram ataques em 11 regiões no mencionado período. Além desses,

3 Art. 208 do Código Penal Brasileiro: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940)

foram identificados 22 casos de intolerância contra igrejas católicas, 4 mesquitas e 3 igrejas evangélicas no Brasil nesses 5 anos (BRASIL, MDH, 2018).

Segundo o Censo de 2010, os afro-religiosos declarados não correspondem sequer a 1% da população, donde se conclui que os templos de matriz africana são os alvos preferenciais da violência patrimonial por motivação religiosa (IBGE, 2012).

Os casos de intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro têm crescido assustadoramente, apontando essa unidade federativa como um dos maiores focos dessa violação no país. Só em 2017 foram registrados 800 casos e desde então o aumento tem sido de 56% (G1, 2018).

No entanto, o Estado do Rio de Janeiro é o que tem apresentado mais iniciativas positivas, tais como a criação do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa (Decreto 46.221, de 18/01/2018); a implementação do Plano Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa (Decreto 46.283, de 18/04/2018); a criação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância; a implementação do Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa (Lei RJ nº 8.113, de 21/09/2018); e o reconhecimento dos idiomas iorubá, banto e jêje, praticados nas religiões afro-brasileiras, como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro, conforme, respectivamente, a Lei RJ nº 8.085, de 28/08/2018, a Lei RJ nº 8.758, de 18/03/2020 e o Projeto de Lei nº 4.455, de 10/10/2018.

O jornal *Estadão*, em matéria veiculada em 2016, enfatizou o aumento de 3.606% no número de denúncias de intolerância religiosa nos últimos 5 anos, segundo os dados do levantamento do Ministério dos Direitos Humanos à época. De acordo com a matéria jornalística, a antropóloga Christina Vital, do departamento de Sociologia da Universidade Federal Fluminense, chamou a atenção para o aumento de terreiros de religiões de matriz africana que foram invadidos e queimados (ESTADÃO, 2016).

Além da aplicação da Lei Caó, entende-se que tais situações deveriam ser capituladas como atos de terrorismo, uma vez que se trata de ações violentas de extermínio de uma população, em razão de motivos ligados à etnia e à religiosidade.

Nesse sentido, a Lei federal nº 13.260/2016 (Lei de Terrorismo), assim dispõe:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (BRASIL, 2016) (grifos nossos).

O histórico da intolerância religiosa em nosso país, assim como o preocupante agravamento devido às investidas do crime organizado nos demonstram, de modo cabal, que as medidas, até então adotadas, não foram eficazes o suficiente. Há ainda pouco conhecimento acerca da intolerância religiosa, seja entre os gestores, como no seio da sociedade civil.

A configuração do fato, as provas necessárias, a conciliação entre a liberdade de expressão e a liberdade de crer e de não crer, são ainda questões não pacificadas. Também existe pouco interesse em solucionar o problema. A temática não é vista como pauta emergencial por boa parte de políticos e populares.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, deliberou a respeito, preservando a equiparação entre os direitos à liberdade religiosa e de expressão. Esse julgamento é um marco acerca do racismo religioso e do proselitismo negativo⁴:

[...] Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas da raça, cor, credo, descendência, ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre o outro, de que são exemplos de **xenofobia**, **“negrofobia”**, **“islamofobia”** e o **antisemitismo**. [...] 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral [...]** **Liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal [...]** O preceito fundamental de **liberdade de expressão não consagra “direito à incitação do racismo”**, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. Existe umnexo estreito entre

4 Neologismo proposto pelos autores para distinguir as formas legais de convencimento e conversão presentes na estrutura de certas religiões (proselitismo lícito), daquelas que usam de elementos descontextualizados e preconceituosos para demonizar, agredir e desrespeitar práticas e dogmas (proselitismo negativo).

a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento [...] (grifos nossos) (BRASIL, STF, HC 82.424/RS, 2003).

Mas a intolerância religiosa não é um problema apenas de um determinado estado ou município brasileiro. O Relatório da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, elaborado em 2018, aponta casos nos Estados do Pará, Amazonas, Recife, Alagoas, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo.

Importante frisar que a intolerância religiosa no Brasil não apenas se espalha. Há aumento estatístico e agravamento em relação aos tipos de violência, sendo visível o recrudescimento. As autoridades permanecem com resistência de identificar, reconhecer e agir.

Segmentos extremistas também pressionam contrariamente, atestando seu ímpeto xenófobo. Estes atuam de forma nítida em prol de um estado teocrático de aparelhamento cristão.

Apenas uma coesa e bem articulada estratégia multidisciplinar poderá modificar o quadro crescente da intolerância religiosa no país. Nesse sentido, gestores públicos e sociedade civil precisam estabelecer parcerias e agir em confluência.

Cabe às gestões públicas, nas esferas municipal, estadual e federal, efetivarem ações afirmativas e políticas públicas a curto, médio e longo prazo, devidamente organizadas mediante as proposições e necessidades sociais.

Tais ações devem abranger a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de estudantes e profissionais de várias áreas, de modo a culminarem com medidas efetivas na administração pública e nos seguimentos especializados.

São consideradas urgentes as seguintes medidas, sugeridas como ações governamentais:

- a) a criação de Câmaras de Mediação Especializadas na temática de liberdade religiosa, funcionando como importantes instrumentos de redução da tensão social;
- b) a implantação de delegacias especializadas no crime de intolerância religiosa, equipadas e dotadas de profissionais talhados para a escuta e compreensão das peculiaridades inerentes ao tema, garantindo-se a investigação e eventual punição de agressores;

DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

- c) a instituição de varas criminais e cíveis destinadas a processar e julgar os casos de violação a esse direito e as respectivas reparações cabíveis;
- d) a criação de núcleos avançados com atendimento multidisciplinar nas áreas de Psicologia, Assistência Social e Direito, espalhados nas regiões distritais de cada unidade federativa;
- e) a capacitação de servidores e gestores públicos;
- f) a implantação de ações reparativas, capazes de assegurar às vítimas indenização pelos danos sofridos e a eventual reconstrução de templos destruídos⁵;
- g) a criação de legislação capaz de regular os limites do proselitismo religioso, resguardando a liberdade de crer e de não crer⁶;
- h) a ampliação das concessões de rádio e televisão a grupos religiosos perseguidos, a fim de que possa haver equiparação com as religiões majoritárias, oferecendo-se ao público as mesmas condições de esclarecimentos de seus dogmas, culturas e cosmo visões; e
- i) o apoio à criação de conselhos de defesa e promoção da liberdade religiosa, capilarizando o diálogo, o estreitamento da parceria com a sociedade civil e a difusão das garantias.

Em nível de ações setoriais, as sugestões são as seguintes:

- a) na área de educação, a formação e a capacitação de professores, orientadores pedagógicos e diretores de escolas, acerca dos princípios da laicidade e da liberdade religiosa, bem como a criação dessa disciplina para os alunos, a estar presente no currículo dos ensinos fundamental, médio e superior;
- b) no emprego, a inclusão dos princípios da liberdade religiosa como um dos itens das chamadas “boas práticas”;
- c) no Direito, a inclusão de disciplinas sobre liberdade religiosa na graduação e na pós-graduação; e
- d) na área Biomédica (Nutrição, Enfermagem, Gestão Hospitalar, Medicina, Biomedicina), a prestação de esclarecimentos acerca da Bioética, dos tabus alimentares religiosos, do direito às cerimônias e à visitação de sacerdotes aos doentes.

5 No Estado do Rio de Janeiro foi apresentado o Projeto de Lei 4.146/2018 para a criação do Plano de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa.

6 No Estado do Rio de Janeiro foi apresentado o Projeto de Lei 4.257/2018 para a criação da figura do “assédio religioso”.

4 AS RELIGIÕES, A FÉ, A CONVERSÃO E O LIMITE DO PROSELITISMO

Se a primeira Constituição Federal Republicana (1891) trouxe a laicidade⁷ do Estado e a liberdade de culto, ela delegou às gestões regionais a regulação da ordem pública. E essa foi a base de fundamentação, ou de fundamentalismo, para aqueles que queriam obstar a liberdade de crença e de culto.

As leis de postura e ordem pública, estas de âmbito distrital e municipal, foram estabelecendo restrições ao funcionamento, limites de horário e demais exigências impossíveis de serem atendidas por todas as religiões.

A lei era como a espada, feria, matava e intimidava. E o uso da lei, muitas vezes servia (como ainda serve), para legitimar interesses de grupos econômicos, políticos, sociais e religiosos, em detrimento da multiplicidade e da diversidade da população.

É sempre bom lembrar que, mesmo o regime democrático não se destina apenas para atender aos interesses da maioria da população. A democracia pressupõe que o representante seja eleito pela maioria, mas que a gestão deste seja destinada a equacionar a diversidade e às necessidades da população como um todo.

Em razão disto, são necessárias ações e políticas públicas que visem à reparação de desigualdades e o atendimento de grupos vulneráveis que já estão, ou sempre estiveram à margem da sociedade (sendo estes majoritários, ou minoritários).

Enquanto houver racismo, intolerância, discriminação, violência direcionada a determinados grupos e gêneros, haverá necessidade de medidas reparadoras para que haja, de fato, igualdade social. E tais medidas reparativas devem ser aplicadas no aspecto sócio, cultural e religioso.

É importante frisar que várias matrizes religiosas foram perseguidas ao longo de nossa história. Os donos desta terra, os indígenas, foram dizimados, violados em todos os seus direitos, alijados, expropriados, e até escravizados por um período.⁸

7 O Brasil foi um país confessional católico até a promulgação do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

8 Estima-se que a escravização dos indígenas teve seu apogeu entre 1540 e 1570, no Brasil Colônia. A Coroa Portuguesa proíbe a escravização de indígenas em 1566, vinte e nove anos depois do Papa Paulo III, em 1537 editar a Bula *Veritas Ipsa*, proibindo a escravização de nativos. Mesmo assim, esta prática perdurou por alguns anos.

Desde a Independência, em 1822, muitos foram os estrangeiros que imigraram para o Brasil. Ciganos, judeus, muçulmanos e protestantes, vieram em maior número. Nenhuma dessas pessoas foi plenamente acolhida, quanto ao reconhecimento e o respeito acerca de suas diversidades, costumes e crenças. Muitos eram levados a omitir suas pertencas culturais, ou a realizar suas devoções e modos de vida na clandestinidade.

Segundo Matos (2011), de 1835 em diante, o Protestantismo missionário das chamadas denominações históricas (Presbiteriana, Metodista, Luterana, Congregacional, Batista e Episcopal), trouxe milhares de estrangeiros para o Brasil.

Esses protestantes foram bastante perseguidos, tiveram seus direitos cerceados. Os cultos acatólicos só poderiam ser ministrados para estrangeiros e na língua desses (sem proselitismos, portanto).

As práticas acatólicas seriam realizadas no próprio lar ou em casas de oração sem forma exterior de templo, sob pena de multa. Ou seja, em locais que não fossem reconhecíveis como igrejas cristãs por uma torre, sinos ou uma cruz.

Os matrimônios evangélicos não eram reconhecidos, mas equiparados a concubinatos e os matrimônios mistos, proibidos. O sepultamento de acatólicos (hereges, portanto) era recusado pela administração eclesiástica, a quem eram confiados os cemitérios públicos.

Prien (2001) esclarece que somente a partir de 186, quando foi baixado o Decreto imperial nº 1.144, de 11 de setembro, foi permitida a realização de matrimônios mistos e entre acatólicos, sendo que os primeiros não poderiam ser realizados por clérigos protestantes, sob pena de multa, mas apenas pelos sacerdotes católicos, e condicionados a uma declaração de compromisso com a educação católica dos filhos.

Na medida em que as religiões afrodescendentes foram se consolidando e expandindo em números de templos e adeptos, o recrudescimento e a força contrária aumentaram proporcionalmente.

Movidos pelo preconceito, pelo racismo e pela descontextualização teológica e histórica, fundamentalistas ampliaram as tentativas de “higienização” étnica e cultural. Essas religiões foram consideradas hereges e seus adeptos marginalizados. Dizia-se que as religiões africanas eram “atrasadas”, “primitivas” e “inferiores”.

Ao longo dos séculos XIX e do XX, essas ações de perseguição foram intensas. O auge dessa repressão se deu no Estado Novo, durante o Governo Vargas, entre 1937 e 1945. Vale dizer que apesar da popularização da Umbanda, da consolidação do Candomblé, da difusão do Espiritismo de Kardec, a hegemonia católica ainda era incontestada.

E justamente a expansão das religiões de matrizes africanas e espírita entre as camadas mais populosas da sociedade, passou a ser tratada como algo a ser combatido. Não por acaso, na mesma década de 30, é fundada a Federação Espírita Brasileira, em 1937, e a Federação Espírita de Umbanda, em 1939. Eram formas de legalização e respaldo contra o aparato do persecutório do Estado.

O presidente Getúlio Vargas, em 1939, fez publicar decreto-lei⁹, liberando os cultos africanos quanto a serem registrados nas delegacias policiais como jogos e costumes, para terem autorização de funcionamento. Mesmo assim, a violência não parou.

Afinal, logo a seguir, em 1940, foi sancionado o Código Penal, o qual previa as práticas de charlatanismo em seu artigo 283 e de curandeirismo, conforme disposto no artigo 284. Com base nesses tipos penais, sem qualquer base teológica, nem provas concretas, ou investigações sérias, as forças policiais enquadravam os praticantes das religiões africanas e suas práticas.

Um ano após, em 1941, a Chefatura de Polícia da então Capital Federal, na Guanabara, vale-se de uma série de normas administrativas para justificar a tentativa de extermínio afro-religioso. Sacerdotes e adeptos foram presos, terreiros invadidos, símbolos sagrados destruídos e apreendidos pelas próprias forças policiais.

Vale dizer que muitos desses objetos permanecem ainda hoje sob a custódia da Polícia Civil do Rio de Janeiro, exibidas no Museu da Polícia, no Centro da cidade, em que pese diversos requerimentos de autoridades públicas e movimentos da sociedade civil solicitarem a restituição desse espólio e a devida reparação dos danos. Todas essas

⁹Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939. Readequou a autonomia dos entes da Federação, estabelecendo o Estado Novo e a Ditadura Vargas. Esta norma proibiu aos estados e municípios embargarem qualquer manifestação religiosa (BRASIL, 1939).

violências foram balizadas por normas jurídicas, embora não tenham demonstrado senso de justiça.

A coleção tombada pelo IPHAN é triste e equivocadamente chamada de “Coleção Magia Negra”. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, juntamente com lideranças afro-religiosas divulgaram os documentários “Nosso Sagrado” e “Intolerância de Fé”, pleiteando a “libertação” dos objetos sagrados.

Apenas no mês de agosto de 2020, a Polícia Civil admitiu que as peças saíssem do museu e fossem encaminhadas para integrar o acervo do Museu da República. Contudo, não houve nenhuma manifestação pública de desculpas da instituição, nem qualquer medida de reparação foi cogitada.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, a laicidade do Estado, a liberdade de crença e culto, foram contextualizadas adequadamente, passando a constar do rol dos direitos e garantias Fundamentais¹⁰.

Todavia, nem assim as intervenções de inspiração fascistas e extremistas deixaram de fomentar atos de intolerância e de racismo religioso. As religiões de matrizes africanas continuam a ser perseguidas. Destas, especialmente o Candomblé e seus pares, são as mais agredidas.

As religiões possuem estruturas muito distintas. Pensar “religiões” não significa estabelecer uma ideia homogênea de princípios, práticas e realidades. Por isso, é necessário o movimento de alteridade, no sentido de tentar compreendê-las em suas singularidades sociais, econômicas e comportamentais.

10 Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Independentemente de outras formas clássicas de análise e de classificação, podemos reconhecer as religiões em dois grandes grupos: as culturalistas¹¹ e as prosélicas¹². O critério para essa distinção é a verificação do fenômeno da conversão.

As religiões consideradas culturalistas são as que não possuem um gesto, um ritual, ou um momento específico que signifique, ou que represente a conversão. Nessas religiões, não há conversão, mas um encontro. A cultura é o elemento principal nessa relação entre adepto e religião.

Os adeptos vão se reconhecendo naquela cultura, envolvendo-se a partir de empatias e afinidades com o contexto geral e se reconhecem em princípios, comportamentos comuns, filosofias de vida e referências étnicas. O adepto integra-se como um todo ao grupo, veste as roupas típicas daquela cultura, usa os temperos e comidas, aprende a língua e se porta como tal.

As modificações de comportamento são tanto externas (sócio-integrativas), como no campo interno (espirituais e pessoais). Mas as mudanças comportamentais chamam mais atenção, porque, em geral, essas culturas são diversas da hegemônica. Como exemplos, há os Candomblés, as tradições ciganas, as tradições indígenas, dentre outras.

As religiões prosélicas são aquelas em que há, na sua estrutura litúrgica, o ato de convencimento e o instante que marca a conversão. Muitas reconhecem o momento do batismo, da consagração, o dia em que o adepto aceitou formalmente o livro sagrado, ou quando fez um juramento (público ou íntimo), como marcos do ato da conversão.

Para chegar à conversão, o indivíduo se convence e adere a um princípio. Evidentemente, há também comportamentos, trajes e outros fatores que os identificam, entre os adeptos das religiões prosélicas.

11 Culturalismo, na Sociologia, Antropologia e na Filosofia, é a corrente que defende a importância central da cultura como uma força organizadora nos assuntos humanos. O termo foi originalmente cunhado pelo filósofo e sociólogo polonês-americano Florian Znaniecki em seu livro *Cultural Reality* (1919). Znaniecki havia introduzido um conceito similar em publicações anteriores da língua polonesa, que ele descreveu como humanismo (*humanizm*). O termo culturalismo também foi usado nos primeiros trabalhos do círculo de antropologia cultural inglesa e nos estudos culturais de Stuart Hall. Hall define o culturalismo como a ênfase do cultural em oposição ao social, econômico ou histórico.

12 O proselitismo, oriundo do latim eclesiástico *prosélytus*, que por sua vez provém do grego προσηλύτος, é o intento, zelo, diligência, empenho de converter uma ou várias pessoas, ou determinados grupos, a uma determinada causa, ideia ou religião.

Mas as modificações se dão mais no campo interno, espiritual, do que através de sinais externos, sobretudo nas religiões prosélicas cristãs, que são hegemônicas em nossa cultura, como o catolicismo e protestantismo, este último em suas várias vertentes.

Vale dizer que o Judaísmo é uma religião que aceita conversão (em hebraico: גיור, *giyur*). Uma conversão ao Judaísmo é a entrada de um não-judeu na comunidade judaica, seguindo assim a Torá e as leis da Halachá, como qualquer outro judeu. No entanto, o Judaísmo proíbe o proselitismo, ou seja, não encoraja as conversões (WIKIPEDIA, 2020)

Já a conversão no Islam se constitui de um testemunho de fé que, em árabe, é chamado de *shahada*. Ao fazê-lo, a pessoa é considerada um muçulmano (IQARAISLAM, 2020).

Em suma, o proselitismo é o livre exercício do convencimento, da busca da conversão, a qual é parte estrutural de inúmeras religiões. Proselitismo não é crime. O problema surge, quando na iniciativa de convencer, ou de converter alguém ao seu credo, utiliza-se de fatores que descontextualizam, aviltam, ou ofendem o credo alheio. Tal atitude constitui o chamado proselitismo negativo.

O proselitismo negativo, em nosso país, é construído a partir de um discurso que segrega, deturpa e avilta outras crenças e matrizes. Fatores étnicos e culturais pano de fundo de atos preconceituosos e intolerantes.

O racismo religioso está presente na rejeição e menosprezo em relação às culturas religiosas indígenas, judaicas, islâmicas, às religiões pagãs, por exemplo. Mas, não há dúvidas, em um país de histórico e herança escravocrata como o Brasil, as religiões de matrizes africanas são as que mais sofrem violências por intolerância étnico-religiosa.

Interessante observar como o racismo incutido nos valores sociais se revela quando alguns elementos dos cultos afro-brasileiros são equivocadamente associados a algo demoníaco. Destaca-se sempre, nesse caso, o exemplo antológico do tridente.

Na cultura iorubá¹³, não existe nenhuma entidade, divindade, ente, ancestral, ou espírito que se incumba de destruir a obra do Criador. Nem mesmo Exu¹⁴ cumpre esse papel. Exu é um orixá, uma divindade de origem iorubá, que compõe o panteão deídico do Candomblé, notadamente, em sua tradição nagô.

Vale dizer que na matriz africana, Exu tem dois símbolos míticos. Um deles, é um montículo de barro ao qual os iorubás chamam de *xiguidi*, ou “vulto”¹⁵. O outro é o *ogó*¹⁶, um bastão em formato fálico, que representa seu poder sobre o sexo e a procriação.

Na África, antes da colonização, não havia registros de que o tridente fosse um dos símbolos de Exu. Esse elemento lhe é atribuído somente aqui no Brasil. O fato a observar, é que o tridente reforça o preconceito. Foi a força do próprio preconceito que pôs o tridente nas mãos de Exu.

Importante notar que o mesmo forçado de três dentes, nas mãos do hindu Shiva, do romano Netuno, ou do grego Poseidon, não causam tamanho estardalhaço em torno daqueles deuses. Mas, quando o tridente é visto nas mãos de Exu, só a divindade africana é apontada como “demônio”. A origem negra de Exu o “desqualifica”, torna-o “ruim”, “maligno”, “algo a ser combatido”. Esse é um caso clássico de preconceito étnico-religioso.

Para os hindus, o tridente (“*trishula*”), usado por Shiva, é um símbolo solar. Shiva, o deus Supremo do Hinduísmo, rege a energia criativa, a transformação e a destruição. “*Trishula*” representa os raios nesses três papéis, ou ainda o passado, o presente e o futuro.

Para os romanos, o tridente de Netuno servia para que o deus dos mares capturasse a alma de seus inimigos. Quando Netuno batia com seu tridente no chão, poderia provocar maremotos e fazer os navios naufragarem.

13 Etnia oriunda do Sudoeste da África, que representa uma das maiores referências das religiões afro-brasileiras.

14 *Èṣù*: *òrìṣà* ioruba que integra o panteão de divindades cultuadas no Candomblé de tradição nagô. Rege o sexo, a comunicação, a controvérsia, o caos renovador, o movimento. É considerado como o mensageiro entre o material e o imaterial.

15 *Ṣigidi* - 1. escultura feita de barro e outros elementos, para representar Exu; 2. vulto; símbolo de proteção ou vingança para os iorubas; 3. s. um dos títulos de Exu: “O Vulto” (JAGUN, 2017, p. 1210).

16 *Ògò* - ferramenta ritual de Exu: pênis; bastão (JAGUN, 2017, p. 1167).

Para os gregos, Poseidon era o deus dos mares e, também, tinha poderes sobre a terra. O tridente lhe permitia mudar o estado da água, dando qualquer formato, gerar explosões e o aprisionamento.

Na concepção judaico-cristã¹⁷, o tridente é um símbolo do império do mal. É carregado nas mãos do diabo, a demonstrar seu domínio sobre o inferno e sua capacidade destrutiva.

No Brasil, maus religiosos deturpam a Bíblia para fundamentar intolerâncias. Note-se que em outras partes do mundo, onde a consciência social, o respeito ao próximo e as leis são mais eficazes, o mesmo texto sagrado não é violado dessa maneira.

Nossa sociedade tem muito a trabalhar em prol da liberdade religiosa. Entretanto, é preciso reconhecer e entender nossas diversidades, sem a pretensão de homogeneizar pensamentos, nem comportamentos. Esse é o primeiro gesto de respeito ao humano. A dignidade começa com o respeito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa, conclui-se que a liberdade religiosa é um direito humano e fundamental, condições que revelam a sua elevada grandeza, e que permite ao indivíduo alcançar plenitude holística, conjugar imanência e transcendência, obter equilíbrio entre a razão e a emoção e atingir sua completude como um ser que, concomitantemente, trafega em perspectivas biológicos, psicológicos, sociais e espirituais.

A integralidade do ser humano tende a ser suprida pelo sadio exercício de sua religiosidade, que lhe dá esperança para os inevitáveis momentos de dúvidas, dor, culpa ou medo, além da sabedoria para transitar entre os oásis e os desertos da existência, nos dois sentidos.

Contudo, devido à complexidade do ser humano e do próprio direito à liberdade religiosa, sob todos os ângulos históricos, culturais, econômicos, étnicos, políticos, antropológicos, sociológicos, teológicos e de várias outras ordens, fica evidente que existe

¹⁷ Tradição judaico-cristã ou somente judaico-cristianismo é um termo genérico usado para caracterizar o conjunto de crenças em comum do judaísmo e o cristianismo, bem como a herança das tradições judaicas herdadas pelos cristãos. Este termo é apropriado para caracterizar, como principal fonte doutrinária das crenças judaicas e cristãs, o conjunto de livros composto pelo Velho Testamento e o Novo Testamento.

a necessidade de regulamentações mínimas, no Brasil e em todo o mundo, no sentido de disciplinar a convivência entre os indivíduos e grupos.

Além disso, a liberdade religiosa, enquanto direito ligado à dignidade humana, interage com outros tantos direitos e liberdades, individuais e coletivos, em relações nem sempre harmônicas, afora o uso indevido da religiosidade em diversos momentos históricos, como autêntico instrumento de opressão e desmando.

Inegável que o discurso prosélito é legítima ferramenta para o exercício da liberdade religiosa, sem o qual as convicções, crenças, pensamentos, opiniões e manifestações de transcendência do homem ficariam totalmente amputados.

A preocupação e a vigilância, no entanto, a serem mantidas, é para que o proselitismo religioso não seja um “passaporte” para a perseguição, o ódio, o preconceito e a violência que afete a religiosidade de outros seres humanos, igualmente merecedores de respeito, alteridade e empatia, ainda que consagrem sua transcendência a símbolos, liturgias e rituais diversos daquele que pretenda ser o “juiz das obras alheias”.

Portanto, mais especificamente no cenário da sociedade brasileira atual, a investigação indica que ocorreram importantes avanços políticos e jurídicos, porém ainda faltam ações mais nítidas por parte do Estado e da própria sociedade, que venham a garantir que a liberdade religiosa deixe ser “letra morta”, nas páginas das leis e dos livros, e se torne realidade na vida de todos os brasileiros.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861**. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis [*sic*] recomendo a retirada da expressão “sic” e fiz a correção das sete palavras com erro por se tratar de texto extraído de página oficial em PT-BR, Língua Portuguesa – Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992(b)**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939.** Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1202.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm#:~:text=Incorre%20na%20mesma%20pena%20quem,associa%C3%A7%C3%A3o%2C%20entidade%2C%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20que. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.** Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11635.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.635%2C%20DE%2027,Art.. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil:** pesquisas, reflexões e debates. Brasília, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1144>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa (2011-2015):** resultados preliminares. Brasília, 2018b. Disponível em:

file:///C:/Users/Sergio/Downloads/relatoriosobreintoleranciaeviolenciareligiosanobra.pdf
f. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.439/DF**. Requerente: Procurador Geral da República. Intimados: Presidente da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 27 set. 2017. Brasília, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387047/false>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Canatalício, João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 17 set. 2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/verPdfPaginado.asp?id=79052&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%2082424>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CHARLES, Sébastien; LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos Estados modernos**. São Paulo: Almedina, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.069, de 21 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre a criação da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual, ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência, que

especifica e dá outras providências. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3a354d6003df4b5a9796728b97b6978c/Decreto_37069_21_01_2016.html. Acesso em 20 ago. 2020.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. Tradução por Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ESTADÃO. **Denúncias de intolerância religiosa crescem 3.606% nos últimos 5 anos**. 06 nov. 2016. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,denuncias-de-intolerancia-religiosa-crescem-3606-nos-ultimos-5-anos,10000086766>. Acesso em: 26 ago. 2020.

G1. RIO DE JANEIRO. **RJ registrou 800 atendimentos de intolerância religiosa em 2017, de acordo com Secretaria Estadual dos Direitos Humanos**. 21 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rj-registra-800-atendimentos-de-intolerancia-religiosa-em-2017.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2020.

IBGE. **Censo 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-%202010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espirtas-sem-religiao>.

IQARAI SLAM. **Quero me convertem ao Islam: o que devo fazer?**. 2020. Disponível em: <https://iqaraislam.com/quero-me-converter-e-agora>. Acesso em: 23 ago. 2020.

JAGUN, Márcio. **O candomblé em tempos de crise: pensando a religião antes, durante e após a pandemia**. Rio de Janeiro: Arché, 2020.

JAGUN, Márcio. Yorùbá vocabulário temático do candomblé. Rio de Janeiro: Litteris/Uerj, 2017.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução por Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

MATOS, Alderi Souza de. Breve história do Protestantismo no Brasil. **Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB**, Goiás, v.3, n.1, 2011. Disponível em: <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfaifae/article/view/27/46>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n.1, de 1969**. Tomo I, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 21 dez. 1965. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**. 27 nov. 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO->

Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais/Imprimir.html. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções**. 25 nov. 1981. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. 18 dez. 1992. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/ainda-ha-muitos-desafios-para-garantir-os-direitos-das-minorias-avalia-ban-ki-moon/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORO, Ivo Pedro. **O fenômeno religioso: como entender**. São Paulo: Paulinas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**, 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PRIEN, Hans-Jürgen. **Formação da igreja evangélica no Brasil**. Das comunidades teuto-evangélicas de imigrantes até a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil. São Leopoldo/RS: Editora Sinodal; Petrópolis/RJ: Vozes, 2001.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 5.931, de 25 de março de 2011**. Dispõe sobre a criação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/2a681de3ff6c628383257862006a6272?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 8.085, de 28 de agosto de 2018**. Declara patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro o idioma em ioruba, praticado nas religiões afro-brasileiras. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/14c6b9b6292880e5832582f8006a7cc8?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 8.113, de 20 de setembro de 2018**. Cria o Estatuto Estadual da Liberdade Religiosa e dá outras providências. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2IyNGEyZGE1YTA3Nzg0N2MwMzI1NjRmNDAwNWQ0YmYyL2QxMWJkOWI4YzA3YmFjNGQ4MzI1ODMxNDAwNjc1MDY0P09wZW5Eb2N1bWVudA==#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20criado%20o%20Estatuto,Estado%20do%20Rio%20de%20Janeiro. Acesso em: 20 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 8.758, de 18 de março de 2020**. Declara patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro

o idioma banto, praticado nas religiões de matrizes afro-brasileiras. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0a12ebad92fe2e490325853b0070d006?OpenDocument&Highlight=0,LEI,8758>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 46.221, de 18 de janeiro de 2018**. Institui o Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa – CONPEPLIR/RJ, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/173915532/doerj-poder-executivo-19-01-2018-pg-1>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 46.283, de 18 de abril de 2018**. Institui, sem aumento de despesas, o Plano Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/186887165/doerj-poder-executivo-19-04-2018-pg-1>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 4.146, de 29 de maio de 2018**. Institui o Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/2dc8c5fdb80b99b58325829c00603562?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 4.257, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a proibição de assédio religioso em ambientes públicos e privados no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/2a21b8843412a250832582ba006e8475?OpenDocument&ExpandSection=-1>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 4.455, de 10 de outubro de 2018**. Declara patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro dos idiomas jêje, praticados nas religiões afro-brasileiras. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/622bc39c4698e30b83258322005358d0?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Liberdade religiosa e contrato de trabalho**. Niterói: Impetus, 2013.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto nº 50.594, de 22 de março de 2006**. Cria, na Divisão de Proteção à Pessoa, do DHPP, a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2006/decreto-50594-22.03.2006.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

TAVARES, Sérgio Luís; SARDAS, Vitor Greijal. A religiosidade nos tempos hipermodernos. *In*: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 2018. Porto Alegre. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 57-73.

UNICEF. Assembleia Geral da ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 ago. 2020.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

WIKIPEDIA. **Conversão ao judaísmo**. 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Convers%C3%A3o_ao_juda%C3%ADsmo#:~:text=O%20juda%C3%ADsmo%20%C3%A9%20uma%20religi%C3%A3o,Halach%C3%A1%20como%20qualquer%20outro%20judeu. Acesso em: 23 ago. 2020.